



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.912590/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.706 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO/IRRF ESTIMATIVAS
Recorrente DIAGNÓSTICOS AMÉRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A ausência de informação, na DIPJ, de antecipações a título de IRRF estimativas pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na análise do crédito apontado para compensação e das razões de defesa.

Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas -.Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas para compensação de débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, apurado na correspondente DIPJ/2005 no valor originário de R\$ 6.338.664,56.

Conforme Despacho Decisório nº de rastreamento 015162574, as compensações foram parcialmente homologadas, até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 2.823.377,72).

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alega inicialmente sob o título de “antecedentes” que exerce, dentre outros, a atividade de “*compra e venda de imóveis próprios*”, apurando seu resultado conforme o “*lucro presumido*” (regime trimestral), mediante dedução das antecipações (IRRF e estimativa), nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda.

E que em razão das antecipações realizadas apurou ao final do ano calendário 2004, exercício 2005, saldo negativo de IRPJ de R\$ 6.338.664,56, passível de compensação, justificando a transmissão das DCOMP objeto do Despacho Decisório recorrido.

Surpreende-se com o reconhecimento parcial do crédito, dizendo que “*a Receita Federal do Brasil considerou que o Saldo Negativo efetivo da Manifestante seria de R\$ 3.466.439,98 (valor R\$ 2.872.224,58 menor que o apurado pela Manifestante)*”. E relaciona o resultado da análise do crédito e das compensações realizadas, bem como os processos de cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Justifica a formação do saldo negativo no montante apurado, reiterando a utilização da sistemática do “*Lucro Real Anual*”, mediante dedução das antecipações a título de IRRF e estimativas mensais.

Afirma ter sofrido a retenção do imposto no montante de R\$ 6.981.726,82, sendo que a autoridade fiscal somente reconheceu a parcela de R\$ 3.466.439,98. Argui que não pode ser responsabilizada pelo suposto não repasse do imposto retido na fonte por parte dos seus tomadores de serviços, pois a “*responsabilidade pelo pagamento do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora não pode ser imputada à Manifestante, porquanto exclusiva da fonte pagadora*”.

Considerando que não teria dado causa ao possível recolhimento a menor do imposto retido na fonte, conclui pela exclusão da sua responsabilidade. Fundamenta-se no Parecer Normativo SRF nº 01, de 24/09/2002, bem como na jurisprudência administrativa.

Para melhor comprovar sua assertiva, anexa relatório de faturamento (Anexo II), o qual revela os valores efetivamente cobrados de suas fontes pagadoras, inclusive com a discriminação dos valores retidos.

Entende que se impõe “*seja o presente Lançamento julgado improcedente*”, haja vista ter declarado corretamente o valor retido.

Em 02/03/2012 a interessada apresenta petição para requerer a juntada dos informes de rendimentos anexos, visando a comprovação das retenções sofridas no ano calendário 2004. E aproveita para reiterar os argumentos de defesa antes expostos, retificando os dados da atividade exercida (para laboratório clínico, complementação diagnóstica e terapêutica) e da apuração do resultado (para Lucro Real Anual), antes informados na manifestação de inconformidade.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP) decidiu a matéria por meio ao Acórdão 14-44.801, de 17/09/2013 (fls. 685), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS.

A apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal é especificamente disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972, diploma legal também aplicável à restituição e/ou compensação, conforme disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996.

A prova documental deve ser apresentada quando da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou demonstrar no presente caso.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES.

A compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Processo nº 13896.912590/2011-91
Acórdão n.º **1301-001.706**

S1-C3T1
Fl. 13

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório vê-se que trata o presente de Declarações de Compensação por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, indicado no valor original de R\$ 6.338.664,56.

Conforme Despacho Decisório as compensações foram parcialmente homologadas, até o limite do direito creditório reconhecido no montante de R\$ 2.823.377,72.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada, ratificou a decisão exarada no Despacho Decisório esclarecendo que compete à peticionante o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, exigida conforme art. 170, do CTN. Aduz mais, em que pese a norma disciplinadora (Dec. 70.235, de 1972) determinar a apresentação da prova juntamente com a Manifestação de Inconformidade, aquele órgão julgador tem decidido pela apreciação de todas as provas efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo, em respeito ao princípio da busca da verdade material, o que de fato se aplicou ao presente caso.

A seguir transcrevo trechos do voto condutor da decisão de primeira instância relacionados à análise empreendida na documentação aportada ao processo pela contribuinte.

No presente caso, a autoridade competente da DRF homologou parcialmente as compensações declaradas, analisadas dentro do prazo de cinco anos contados da transmissão da respectiva declaração de compensação, cientificando a contribuinte do Despacho Decisório. Remanescem, portanto, devidos os valores dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Assim, não há de se falar aqui de constituição de crédito tributário (lançamento), mas sim de análise de declaração de compensação que redundou em sua homologação apenas parcial, e, como visto, esse último procedimento ocorreu dentro do prazo legal.

Prosseguindo, diga-se que a DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

Cumprido reconhecer que, de fato, o PN COSIT nº 01, de 2002, no qual se fundamenta a defendente, deixa claro que a fonte pagadora continua a responsável pelo pagamento do tributo retido e não recolhido, devendo a contribuinte oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido correspondente.

Isso, porque as retenções constituem antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação (art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Porém, por expressa disposição legal, o imposto retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto, consoante art. 943, § 2º, do RIR/99.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99 e CTN, art. 195).

Registre-se que o SNIRPJ apurado no valor de R\$ 6.338.664,56 é composto exclusivamente pelas antecipações a título de IRRF, conforme Ficha 11 da DIPJ/2005 retificadora, razão porque o total do IRRF a ser comprovado na referida declaração perfaz a quantia de R\$ 6.981.726,82 (R\$ 4.549.446,17 + R\$ 121.881,74 + R\$ 2.310.398,91).

Ressalte-se que a própria decisão recorrida atesta que a receita de prestação de serviço declarada no montante de R\$ 479.378.999,89 é compatível com o montante do IRRF (R\$ 6.981.726,82).

Portanto, no caso em análise, constata-se do Demonstrativo de Análise do Crédito que acompanha o Despacho Decisório, que as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras foram confirmadas parcialmente retenções do IR no total de R\$ 3.466.439,98, remanescendo sem comprovação o IRRF de R\$ 3.515.286,84.

Para tanto, a ora recorrente trouxe aos autos Comprovações de Rendimentos (fls. 324/683) e, mídia digital (CD) na qual indica a relação de notas fiscais com os valores dos rendimentos e das retenções efetuadas (Anexo III - faturamento ano 2004).

A seguir sintetizo os argumentos trazidos pela Recorrente e subsequente análise:

DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Alega que o não reconhecimento da retenção de R\$ 584.442,63, correspondente ao rendimento de R\$ 38.994.930,81, não procede, eis que não houve falta de oferecimento à tributação do citado rendimento, mas, tão somente, equívoco no preenchimento da DIPJ (doc. 1-Grupo Sul América e DIRFs doc. 2).

Neste ponto, convém reprimir que contém no voto recorrido (fls. 14) análise individual dos rendimentos e respectivas retenções na fonte por CNPJ das fontes pagadoras apresentadas pela contribuinte, das quais restou glosados os valores de R\$ 38.994.930,81 e R\$ 584.442,63 respectivamente, pelo fato, da inconsistência dos valores declarados com relação ao CNPJ 86.878.469/001-43 e, o CNPJ 01.685.053/0001-56 relacionado na planilha como fonte

pagadora não constar na DIPJ/2005 retificadora, nem na PERD/COMP no demonstrativo de crédito. Portanto, como bem assentado no voto, sem dúvida, trata-se de um forte indicativo de que tais rendimentos deixaram de contribuir para a composição do saldo negativo de IRPJ apontado como origem do direito creditório, isto é, há fortes indícios que tais rendimento não foram oferecidos à tributação.

No recurso alega a interessada erro no preenchimento da DIPJ com relação aos rendimentos e retenções de fonte pelo Grupo Sul América (CNPJs: 45.565.546/0001-28, 86.878.469/001-43 e 01.685.053/0001-56).

De fato constata-se da relação de IRFonte na DIPJ/2005 para o CNPJ 45.565.546/0001-28 rendimentos de R\$ 98.861.674,88 e retenção de R\$ 1.482.929,32; para o CNPJ 86.878.469/001-43 rendimentos de R\$ 552.507,23 e retenção de R\$ 8.287,66 e não consta da relação o CNPJ 01.685.053/0001-56.

No entanto, as provas trazidas aos autos (Planilha acompanhada das respectivas DIRFs) evidencia que dos valores acima citados, na verdade faltou distribuir na DIPJ os valores de rendimentos R\$ 38.740.968,11 e retenção R\$ 580.802,56 relativo ao CNPJ 01.685.053/0001-56; já para o CNPJ 45.565.546/0001-28 valores corretos rendimentos R\$ 8.207.965,68 e retenção de R\$ 123.016,00; CNPJ 86.878.469/001-43 rendimentos de R\$ 43.216.516,21 e retenção R\$ 648.201,05. Fato constatado e comprovado mediante apresentação dos Informes de Rendimentos (mesmo com apresentação fora de ordem).

Logo, neste item, restabeleço o direito creditório no valor anteriormente glosado de R\$ R\$ 584.442,63 (além já reconhecido no Despacho inicial no valor de R\$ 3.466.439,98).

Da mesma forma compulsando os documentos acostados aos autos em 12/05/2012, portanto, antes do julgamento em primeira instância, constato informes de rendimentos no valor total de R\$ 1.139.505,91 sendo que desse total o valor de R\$ 103.466,13 trata-se de IR retido por pagamentos à Divisão Biociência Lavoisier.

Nesta caso, entendo que o reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Portanto, atendida a exigência contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985 no sentido de *que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"*, **procede** o pleito da Recorrente com relação a este item, pelo que reconheço o direito creditório adicional correspondente ao valor de IRRF de R\$ 1.139.505,91.

DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IR NA FONTE PELA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Aqui, insurge-se a recorrente contra o entendimento da decisão recorrida no sentido de que notas fiscais sem apresentação das DIRF não tem valor probante acerca da retenção do IR. Alega que da somatória das notas verifica-se que a recorrente sofreu retenção na fonte no valor de R\$ 264.330,88 (Tabela no Anexo III).

DA COMPENSAÇÃO DO IR FONTE. ERRO DA FONTE.PARECER
NORMATIVO 01/2002.

Enfim, alega que no ano de 2004 efetivamente teve IRRFonte pelos tomadores de serviços na quantia de R\$ 4.671.347,91 e, se os mesmos erraram nas informações fornecidas à SRF não pode suas conseqüências ser imputadas à recorrente, pois, que não deu causa a possível recolhimento a menor (ver Anexo II da Manifestação de Inconformidade).

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs/Informes de Rendimentos como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por conseqüência, também a Turma de Julgadora de primeira instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs.

A questão dos autos não é de imputação de responsabilidade atribuída ao contribuinte. Mas do confronto de provas necessárias à comprovação do indébito argüida pelo interessado.

Nessa toada, não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em notas fiscais e planilhas, mas não se encontra lastreado em comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como dito alhures no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período e, muito menos têm o condão de afastar o comprovante de que trata a legislação tributária.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À mingua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Por fim, partindo do Despacho Decisório e Decisão recorrida que reconhecem um SNIRPJ disponível de R\$ 2.823.377,72 acrescentando-se os valores de retenção confirmados neste voto nos valores de R\$ 584.442,63 e R\$ 1.139.505,91 totaliza um Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 4.547.326,28.

Por todo o exposto e para concluir, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório ADICIONAL dos valores de R\$ 584.442,63 e R\$ 1.139.505,91.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA